ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7079

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 024/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a gratuidade do transporte público municipal aos oficiais do Corpo de Bombeiros de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado
fl: 26.5
ordem: 24
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 024 /2008

AUTOR:

Ver. Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Gratuidade do Transporte Público Municipal aos Oficiais do Corpo de Bombeiros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em – 22/01/2008**
Comissão Legislação e Justiça
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI Nº 024/2008.

Dispõe sobre a gratuidade do Transporte Público Municipal aos Oficiais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano Municipal pelos Oficiais do Corpo de Bombeiros será gratuito no âmbito do Município de Montes Claros.

Art. 2º - Para ter acesso ao serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, é necessário que o Oficial do Corpo de Bombeiros apresente documento pessoal que comprove esta condição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de janeiro de 2008.

Vereador ATHOS MAMELUQUE

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
22/01/2008
HORA: 9:15
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE MAIO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 024/2008 QUE "Dispõe sobre a gratuidade do transporte público municipal aos oficiais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências", de autoria do vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento prevê a gratuidade do transporte público municipal para os oficiais do Corpo de Bombeiros.

A LOM prevê que qualquer gratuidade no serviço de transporte público municipal somente poderá ser concedida pelo poder concedente, no caso presente, o Executivo.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de fevereiro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 024/2007
AUTOR: Vereador Athos Mameluque Mota
MATÉRIA: Dispõe sobre a Gratuidade do Transporte Público Municipal aos Oficiais do Corpo de Bombeiros e dá Outras Providências..

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/02/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora se examina, dispõe sobre gratuidade do Transporte Público Municipal aos Oficiais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

Observa-se que a matéria, em questão, contraria o Art. 131 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

> **Art. 131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.**

Desta forma, esta Comissão entende que o referido projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO Ante ao exposto, essa Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2008.

Presidente Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator: Ver.Ademar de Barros Bicalho: _____